



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(do Sr. Afonso Motta)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro às Instituições e Longa Permanência para Idosos, Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e famílias acolhedoras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a destinar auxílio financeiro emergencial a Instituições e Longa Permanência para Idosos, Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e famílias acolhedoras, nos termos desta Lei, para o acolhimento de idosos, crianças e adolescentes desamparados em face da situação de calamidade pública em função das enchentes, reconhecida no Rio Grande do Sul em 2024.”

**Art. 2º** Fica o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania incumbido de:

- I - Avaliar a capacidade operacional das Instituições e Longa Permanência para Idosos e Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes para acolherem seus respectivos públicos;
- II - Estimar valores a serem destinados para cada instituição, com vistas à recuperação da capacidade operacional ou, quando possível, a ampliação da quantidade de pessoas atendidas.
- III - Efetuar pagamentos de auxílio emergencial às instituições mencionadas no inciso I, com base nas estimativas realizadas na forma do inciso II;
- IV - Dar transparência ao montante destinado a cada instituição, em cooperação com a Controladoria Geral da União.

**Art. 3º** Fica o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em cooperação com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, incumbido de:



- I - Identificar as famílias acolhedoras de crianças já cadastradas junto aos Juizados da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul;
- II - Destinar auxílio emergencial equivalente a um salário mínimo mensal para as famílias acolhedoras;
- III - Identificar famílias que se candidataram para se tornarem famílias acolhedoras, mas aguardam aprovação;
- IV - Implementar rito sumário para a análise da candidatura das famílias mencionadas no inciso III, visando acolhimento célere de crianças órfãs.

**Art. 4º** Fica o Governo Federal autorizado a destinar recursos do Orçamento Geral da União para o auxílio emergencial definido no Art. 1º desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe visa atender à necessidade urgente suporte às populações vulneráveis afetadas pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024. A legislação proposta autoriza a União a alocar recursos financeiros de emergência para instituições que acolhem idosos, crianças e adolescentes desamparados, garantindo assim a continuidade de cuidados essenciais durante períodos de crise. A medida busca não apenas assegurar a manutenção da capacidade operacional das instituições afetadas, mas também expandir a assistência para atender a um número maior de indivíduos em situação de risco.

Além disso, o projeto estabelece a responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para avaliar e estimar os valores necessários para cada instituição beneficiária, assegurando que os pagamentos do auxílio emergencial sejam realizados de forma eficiente e transparente. A cooperação com a Controladoria Geral da União é fundamental para garantir a integridade do processo e a correta aplicação dos fundos públicos.

O envolvimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e dos Juizados da Infância e Juventude é crucial para identificar as famílias acolhedoras elegíveis para o



auxílio, bem como para agilizar o processo de aprovação de novas famílias acolhedoras, visando um acolhimento rápido e seguro para as crianças órfãs ou desamparadas. A legislação propõe ainda que um auxílio emergencial seja destinado a essas famílias, equivalente a um salário mínimo mensal, para apoiar o trabalho vital que realizam.

Portanto, considerando a urgência e a relevância do socorro aos idosos, crianças e adolescentes vitimados pelas enchentes do Rio Grande do Sul, rogo aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de May de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**AFONSO MOTTA**

Deputado Federal

PDT-RS

